



VIDERE

V. 16, N. 34, JAN - JUN. 2024

ISSN: 2177-7837

Recebido: 13/12/2023

Aprovado: 21/02/2024

Páginas: 137 - 158 .

DOI: 10.30612/videre.

v16i34.17442

*

Mestre e Doutoranda em
Direitos Humanos
Universidade Tiradentes
hora.arciери@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-3857-2181

**

Doutor em Ciência Sociais
Universidade Tiradentes
dimas.duartejr@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-1783-0425

Doutorado em Educação
Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul (UFMS)
andressarbl@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-1873-5622

Doutor em Direito Político e
Econômico
diogo.calasans@souunit.com.br
OrcidID: 0000-0003-2779-9185



DIREITOS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE: ANÁLISE DA SENTENÇA NO CASO XUKURU NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹

INDIGENOUS RIGHTS AND THE
ENVIRONMENT: ANALYSIS OF THE
JUDGMENT IN THE XUKURU CASE
BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT
OF HUMAN RIGHTS

DERECHOS INDIGENAS Y MEDIO
AMBIENTE: ANALISIS DE LA SENTENCIA
DEL CASO XUKURU EN LA CORTE
INTERAMERICANA DE DERECHOS
HUMANOS

ROBERTA HORA ARCIERI BARRETO*

DIMAS PEREIRA DUARTE JÚNIOR**

DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE ***

RESUMO

Este artigo examina o impacto da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso do Povo Indígena Xucuru versus Brasil” no que se refere à preservação do meio ambiente natural e cultural das comunidades indígenas no Brasil. Diante de um contexto histórico marcado por conflitos, a ocupação milenar do povo Xucuru na região da Serra do Ororubá, Pernambuco, foi caracterizada por disputas com colonizadores e fazendeiros, resultando em perdas territoriais e extermínio de aldeias indígenas. Propõe-se a análise da influência da sentença da Corte IDH nas medidas que visam garantir a proteção do meio ambiente das comunidades indígenas. Indaga-se sobre como a sentença impacta a adoção de iniciativas voltadas à salvaguarda do meio ambiente natural e cultural das populações indígenas brasileiras. Para tanto, objetiva-se examinar como a decisão da Corte IDH, relacionada ao “Caso Xucuru”, pode ser extrapolada além de seu âmbito imediato, considerando

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

a tutela do meio ambiente. Busca-se investigar a relação intrínseca entre os conceitos de terra, território, propriedade coletiva e autodeterminação dos povos indígenas. A metodologia empregada é de caráter dedutivo, fundamentada em análise bibliográfica e documental. Em conclusão, este estudo oferece uma abordagem profunda sobre as implicações da sentença da Corte IDH no “Caso do Povo Indígena Xucuru versus Brasil”. Através da análise de aspectos jurídicos e argumentos apresentados, o artigo contribui para a compreensão das medidas viáveis para assegurar a preservação do meio ambiente natural e cultural das comunidades indígenas, considerando o contexto de violações persistentes de seus direitos.

Palavras-chave: direitos indígenas. meio ambiente. decisão da Corte IDH. proteção territorial. autodeterminação.

ABSTRACT

This article examines the impact of the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the “Xucuru This article examines the impact of the decision handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the “Case of the Xucuru Indigenous People versus Brazil” on the preservation of the natural and cultural environment of indigenous communities in Brazil. In a historical context marked by conflict, the millenary occupation of the Xucuru people in the Serra do Ororubá region, Pernambuco, was characterized by disputes with settlers and farmers, resulting in territorial losses and the extermination of indigenous villages. The aim is to analyze the influence of the Court’s ruling on measures aimed at guaranteeing environmental protection for indigenous communities. It asks how the ruling impacts the adoption of initiatives aimed at safeguarding the natural and cultural environment of Brazil’s indigenous populations. To this end, the aim is to examine how the decision of the IA Court in the “Xucuru Case” can be extrapolated beyond its immediate scope, considering the protection of the environment. The aim is to investigate the intrinsic relationship between the concepts of land, territory, collective property and the self-determination of indigenous peoples. The methodology employed is deductive, based on bibliographical and documentary analysis. In conclusion, this study offers an in-depth approach to the implications of the ruling of the IA Court in the “Case of the Xucuru Indigenous People versus Brazil”. Through an analysis of the legal aspects and arguments presented, the article contributes to an understanding of the viable measures to ensure the preservation of the natural and cultural environment of indigenous communities, considering the context of persistent violations of their rights.

Keywords: indigenous rights. environment. decision of the IA Court. territorial protection. self-determination.

RESUMEN

Este artículo examina el impacto de la sentencia dictada por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el “Caso del Pueblo Indígena Xucuru contra Brasil” sobre la preservación del entorno natural y cultural de las comunidades indígenas en Brasil. En un contexto histórico marcado por los conflictos, la ocupación milenaria del pueblo Xucuru en la región de Serra do Ororubá, Pernambuco, se caracterizó por las disputas con colonizadores y agricultores, lo que provocó pérdidas territoriales y el exterminio de aldeas indígenas. El objetivo es analizar la influencia de la sentencia del Tribunal en las medidas destinadas a garantizar la protección medioambiental de las comunidades indígenas. Se pregunta cómo influye la sentencia en la adopción de iniciativas destinadas a salvaguardar el entorno natural y cultural de las poblaciones indígenas de Brasil. Para ello, se pretende examinar cómo la decisión de la Corte IDH en el “Caso Xucuru” puede extrapolarse más allá de su alcance inmediato, considerando la protección del medio ambiente. El objetivo es investigar la relación intrínseca entre los conceptos de tierra, territorio, propiedad colectiva y autodeterminación de los pueblos indígenas. La metodología empleada es deductiva, basada en el análisis bibliográfico y documental. En conclusión, este estudio ofrece una aproximación en profundidad a las implicaciones de la sentencia de la Corte en el “Caso del Pueblo Indígena Xucuru contra Brasil”. Mediante el análisis de los aspectos jurídicos y los argumentos presentados, el artículo contribuye a la comprensión de las medidas viables para garantizar la preservación del entorno natural y cultural de las comunidades indígenas, teniendo en cuenta el contexto de persistentes violaciones de sus derechos.

Palabras clave: derechos indígenas. medio ambiente. decisión de la Corte Interamericana. protección territorial. autodeterminación.

INTRODUÇÃO

Registros históricos testemunham a ocupação milenar do povo Xukuru² na região da Serra do Ororubá, em Pernambuco, estado situado no nordeste do Brasil, desde o século XVI. Contudo, esse longo período de coexistência também foi marcado por conflitos, à medida que colonizadores, fazendeiros e políticos locais buscaram desapossar o território indígena. O resultado desse embate foi o extermínio das populações indígenas originárias e a transferência arbitrária de seus remanescentes para terras não indígenas com pouca ou nenhuma ligação identitária com esses povos.

Os conflitos pelas terras indígenas são uma constante na história brasileira e se intensificaram, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o início do processo demarcatório deflagrado em 1989. Essa carta constitucional conferiu aos indígenas o direito à posse dos territórios historicamente ocupados, visando preservar sua identidade e protegê-los contra invasões por parte de não indígenas.

Após décadas de objeções e recursos contrários ao processo demarcatório, em 2001, o então Presidente da República do Brasil homologou a demarcação da Terra Indígena Xukuru. Esse processo, que se estendeu por dezesseis anos, somente foi concluído em 2005, sendo marcado por conflitos incessantes entre indígenas e ocupantes não indígenas.

Entretanto, mesmo após o término da demarcação, o Estado brasileiro não promoveu a retirada completa dos não indígenas do território Xukuru, levando à denúncia de violações de direitos humanos pela etnia indígena perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2016, a Comissão encaminhou o caso à Corte Interamericana, que, em 2018, condenou o Brasil por violações aos direitos indígenas do Povo Xukuru, incluindo a garantia de um processo com duração razoável, proteção judicial, propriedade coletiva e observância dos direitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica.

Dentro desse contexto de violações recorrentes dos direitos dos povos indígenas no Brasil, emerge a indagação sobre a contribuição da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso do Povo Indígena Xucuru versus Brasil” para a adoção de medidas que assegurem o respeito ao meio ambiente natural e cultural das comunidades originárias brasileiras. A fim de responder a essa indagação, este estudo busca analisar o tratamento conferido ao direito ao meio ambiente na própria decisão da Corte IDH.

2 Destaca-se que o povo indígena a que se faz referência autodenomina-se Xukuru de Ororubá. A Corte Interamericana de Direitos Humanos redige “Xucuru”, grafia reproduzida em outros documentos. Sobre o tema, mais informações em “Transformando vítimas em protagonistas: uma experiência da extensão universitária aSIDH”, obra organizada por Flavianne Nóbrega, publicada pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE, 2022. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/792/793/2750>.

Este artigo tem por objetivo examinar o esforço empregado pela Corte para que sua decisão ultrapasse os limites do caso em questão, além de investigar a tutela do meio ambiente em si, no contexto do caso abordado. Além disso, serão analisadas possíveis lacunas, objeções e argumentos jurídicos apresentados pela Corte IDH em sua decisão. Para tanto, adota-se a metodologia dedutiva, embasada em análise bibliográfica e documental. Será dada ênfase à consulta de documentos produzidos por organizações internacionais, todos voltados para a perspectiva da jurisdição transnacional.

Ao refletir sobre o impacto da decisão da Corte IDH no “Caso do Povo Indígena Xucuru”, este artigo contribui para uma compreensão mais profunda das medidas passíveis de serem adotadas visando à preservação do meio ambiente natural e cultural das populações indígenas brasileiras. Isso se dá no contexto de violações persistentes de seus direitos, assim como reforça a interligação essencial entre terra, território, propriedade, autodeterminação e a proteção do meio ambiente no âmbito do direito internacional contemporâneo.

Nesse sentido, o estudo procura explorar a relação intrínseca entre os conceitos de terra, território, propriedade e autodeterminação dos povos indígenas. O embate em torno desses conceitos transcende as fronteiras jurídicas, alcançando o cerne da identidade cultural, da subsistência e da conexão ancestral das comunidades indígenas com suas terras. A noção de propriedade coletiva assume um papel crucial na preservação da identidade, dos modos de vida e das tradições dessas comunidades.

Ao analisar a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso do Povo Indígena Xucuru versus Brasil”, é imperativo considerar como a concepção de propriedade coletiva se integra de forma intrínseca à autodeterminação dos povos indígenas. A compreensão da propriedade no contexto das comunidades indígenas vai além da perspectiva tradicional de posse individual, ampliando-se para um vínculo profundo e ancestral com o território, onde elementos culturais, espirituais e sociais se entrelaçam.

A sentença em questão destaca que a conexão entre os povos indígenas e suas terras é vital não apenas para a manutenção de suas culturas, mas também para a garantia de seus direitos humanos. A proteção do meio ambiente, em conjunto com a propriedade coletiva, desempenha um papel fundamental na realização da autodeterminação dos povos indígenas, uma vez que o equilíbrio ecológico das terras é essencial para sua subsistência e a continuidade de suas práticas tradicionais.

Ademais, a concepção de autodeterminação dos povos abrange não apenas a esfera política e cultural, mas também a capacidade de controlar os recursos naturais presentes em suas terras. A garantia da propriedade coletiva e a preservação do meio ambiente são pilares para assegurar que as comunidades indígenas possam exercer

plenamente sua autodeterminação, tomando decisões que promovam o uso sustentável de seus territórios e recursos.

Portanto, o presente artigo não apenas examina as violações de direitos e os desafios enfrentados pelas comunidades indígenas no Brasil, mas também destaca a importância da sentença da Corte IDH no “Caso do Povo Indígena Xukuru versus Brasil” como um marco na luta pela justiça, preservação ambiental e reconhecimento dos direitos indígenas.

1 VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO POVO XUKURU E O ALCANCE DA SENTENÇA

Ao se fazer referência às terras que pertencem ou são ocupadas pelos povos indígenas, a escolha do termo adequado desempenha um papel crucial na compreensão do relacionamento entre esses grupos e seus territórios ancestrais. Dentro desse contexto, a Constituição Federal Brasileira adota uma variedade de termos, incluindo “territórios indígenas”, “terras indígenas” e “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”. Cada um desses termos carrega consigo nuances e implicações específicas, contribuindo para a complexidade do debate sobre os direitos territoriais dos povos indígenas. (BRASIL, 1988).

Na sentença do caso “Povo Indígena Xukuru v. Brasil” proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), as terras dos indígenas Xukuru são referidas como “território indígena”. A Corte IDH utiliza esse termo para descrever a área de terra tradicionalmente ocupada e utilizada pelos membros do Povo Indígena Xukuru. O uso do termo “território indígena” na sentença reflete o entendimento da Corte IDH sobre a relação profunda que os povos indígenas têm com suas terras, não apenas como espaço físico, mas também como uma parte integral de suas culturas, história e modos de vida. A Corte considera esses territórios como um elemento fundamental para a preservação da identidade cultural e a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas. (CORTE IDH, 2018).

Segundo Dominique Tilkin Gallois (2004), antropóloga belga especialista em etnologia indígena, o conceito de “Terra Indígena” engloba um processo político-legal conduzido sob a jurisdição do Estado. Essa noção destaca a dimensão formal e legal da relação entre os povos indígenas e suas terras, enfatizando a influência das estruturas estatais nesse contexto. Por outro lado, a ideia de “território” vai além da dimensão jurídica e incorpora aspectos culturais e históricos. O termo “território” reconhece a construção complexa e multifacetada das relações entre uma sociedade indígena específica e sua base territorial, levando em consideração as práticas culturais, a história e a conexão espiritual que esses povos têm com suas terras. Portanto, a escolha

do termo apropriado não apenas reflete nuances jurídicas, mas também ressoa com a identidade e a cultura dos povos indígenas, contribuindo para um entendimento mais profundo e abrangente de suas lutas por direitos territoriais e culturais.

Considerando a complexidade das relações entre os povos indígenas e seus territórios, o termo “território indígena” emerge como o mais adequado para se referir às áreas pertencentes ou ocupadas por essas comunidades. Ressalta-se que a relação entre os povos indígenas e seus territórios transcende os aspectos meramente legais, abrangendo também dimensões culturais, históricas e espirituais. O termo “território” captura essa abrangência, reconhecendo a profunda conexão entre uma sociedade indígena específica e sua base territorial.

Ao contrário do termo “terra indígena”, que pode sugerir uma abordagem estritamente legal, e “propriedade indígena”, que pode evocar conceitos ocidentais de propriedade, “território indígena” incorpora a complexidade das relações que vão além das fronteiras jurídicas, considerando a dimensão culturalmente variável da relação entre os povos indígenas e suas terras ancestrais. Portanto, a partir de uma análise crítica, o termo “território indígena” abrange mais plenamente a interconexão entre as dimensões culturais, espirituais e territoriais que sustentam a identidade e a subsistência dos povos indígenas.

O território indígena Xukuru do Ororubá está localizado em uma cadeia de montanhas nos municípios de Pesqueira e Poção, no Estado de Pernambuco, na região nordeste brasileira. Esta área abrange uma extensão de terra que se beneficia de açudes, rios e solo fértil. Registros históricos do século XVI documentam a transformação da ocupação indígena na região devido a agressivos movimentos de espoliação da terra. Durante o período Colonial, os Xukurus enfrentaram a invasão dos portugueses e resistiram permanentemente contra a usurpação de terras por parte de fazendeiros e políticos locais. (NEVES; FIALHO, 2023).

Não obstante a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 não ter conferido a propriedade, ela constitucionalmente reconheceu os direitos indígenas de permanecer nas terras que originalmente ocuparam. Essa constituição incumbiu à União a responsabilidade de realizar as demarcações territoriais, além de conferir aos povos indígenas a capacidade postulatória em juízo (BRASIL, 1988). Esse é um avanço significativo na relação entre o Estado e os povos originários, que, em um passado anterior, tinha como objetivo a assimilação da população indígena à sociedade, com a intenção de transformá-los em “cidadãos brasileiros”. Essa conversão representava um afastamento forçado da comunidade e da cultura indígena. (ROMERO; LEITE, 2010).

Na teoria, houve uma ampliação de direitos, especialmente porque a Constituição de 1988 inaugurou um capítulo específico intitulado “Dos Índios”. Isso marcou uma ruptura com a perspectiva integralista e definiu a “terra indígena” não apenas como

o território necessário para habitação, mas também como toda a extensão essencial para atividades produtivas (como coleta, caça e pesca), preservação ambiental, continuidade populacional e promoção cultural. No entanto, as repercussões práticas não foram imediatas. As demarcações territoriais, que são cruciais para a preservação das comunidades indígenas, ocorreram de maneira extremamente lenta, quando ocorriam. Além disso, persistia a questão das terras indígenas ocupadas anteriormente à promulgação da Constituição por não indígenas. Isso se deve em parte à interpretação dada ao dispositivo constitucional, que não considerava a posse ou ocupação ancestral dessas terras pelos povos indígenas. (BRASIL, 2009).

Apesar do reconhecimento dos direitos indígenas nos instrumentos legais, persistem desafios e violações ao direito à posse coletiva e ao uso exclusivo dos recursos naturais presentes nas terras indígenas. Um exemplo disso é o caso do povo indígena Xukuru, onde se destaca a demora na demarcação do território ancestral, situado na região da Serra do Ororubá e no perímetro urbano da cidade de Pesqueira, Pernambuco. (NÓBREGA, 2022).

A comunidade Xukuru tinha a expectativa de que a demarcação de seu território fosse realizada com a promulgação do Estatuto do Índio, que estabeleceu um prazo de cinco anos para essa efetivação. Entretanto, a garantia de terras para os indígenas era vista como um possível obstáculo ao progresso econômico, gerando tensões sociais e conflitos agrários. O processo de demarcação da chamada Terra Indígena Xukuru teve início em 1989, após a promulgação da Constituição Federal Brasileira, com a criação de um Grupo Técnico responsável pelo reconhecimento e delimitação da área. No entanto, a demarcação só foi concluída após dezesseis anos, período marcado por insegurança generalizada devido aos confrontos entre indígenas e não indígenas. (CIDH, 2015).

Embora o processo de demarcação tenha sido finalizado, a área não foi completamente desocupada. Simultaneamente, desenrolavam-se processos judiciais de reintegração de posse e de anulação do procedimento administrativo de demarcação. Nesse contexto, em 2002, o Movimento Nacional de Direitos Humanos, o Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apontando as violações de direitos humanos às quais a comunidade Xukuru havia sido submetida.

Em 2015, a CIDH aprovou um Relatório de Mérito no qual concluiu que havia ocorrido violações dos direitos à propriedade e à integridade pessoal do Povo Indígena Xukuru e seus membros, além de afrontas às garantias judiciais conforme estipulado pela Declaração e Convenção Americanas. De forma resumida, a Comissão recomendou que o Brasil efetivasse a completa desintrusão do território Xukuru, le-

vando em consideração as tradições, valores e costumes do povo indígena, adotando medidas de resolução. Além disso, a Comissão exortou que fossem envidados esforços para encerrar os processos judiciais movidos por não indígenas em relação a porções do território indígena, em consonância com os direitos dos povos indígenas. A recomendação também incluía a necessidade de reparações pelas violações dos direitos humanos e, por fim, ressaltava a importância de se prevenir ocorrências semelhantes, implementando procedimentos para agilizar a proteção do direito da população indígena brasileira de reivindicar seus territórios ancestrais e exercer a propriedade coletiva. (CIDH, 2015).

A CIDH constatou que o Estado Brasileiro não avançou substancialmente no cumprimento das recomendações estabelecidas no relatório de mérito, sobretudo no que se refere ao processo de desintrusão completo do território indígena. Diante desse cenário, em 2016, a CIDH submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa decisão foi tomada com base na necessidade de alcançar a justiça e aprimorar a jurisprudência em relação à questão da propriedade coletiva dos povos indígenas sobre suas terras e territórios ancestrais (CIDH, 2015). Isso sinaliza a relevância da decisão não apenas para a comunidade Xukuru, mas também para a evolução dos direitos indígenas na esfera internacional.

O Brasil é Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José de Costa Rica) desde 1992, tendo aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana em 1998, possibilitando que a CIDH submetesse o caso à Corte. Pela primeira vez o Brasil foi condenado em corte internacional por desrespeitar direitos indígenas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a sentença em fevereiro de 2018, declarando com esteio na Convenção Americana, que o Estado brasileiro violou o direito à garantia judicial de prazo razoável do processo em prejuízo ao povo Xukuru e infringiu o direito à proteção judicial e à propriedade coletiva. Por outro lado, não imputou desrespeito ao dever de observar normas do ordenamento jurídico interno ou ofensa do direito à integridade pessoal. (CORTE IDH, 2018).

A sentença desempenha um papel de reparações substanciais, o que levou a Corte a decidir que o Estado brasileiro é responsável por garantir de maneira eficaz o direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru. Para alcançar essa finalidade, o Estado deve tomar medidas para impedir invasões, interferências e danos, com o objetivo de preservar a integridade, valor, uso e fruição do território. Além disso, é determinado que o processo de desintrusão seja concluído, com a obrigação de indenizar as benfeitorias realizadas por terceiros de boa-fé e remover quaisquer obstáculos que possam interferir no domínio do território. Adicionalmente, o Brasil foi condenado a pagar indenizações por danos imateriais, tanto em nível individual quanto coletivo, como resultado das consequências decorrentes das violações declaradas. (CORTE IDH, 2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos não deve ser compreendida somente como jurisdição subsidiária, convocada a atuar após o esgotamento de recursos internos, mas notadamente, como instrumento de concreção de direitos essenciais, mormente quando os ofendidos constituem minoria com pouca representatividade (AZEVEDO; LEAL, 2016). Ao deliberar acerca de medidas coercitivas impostas ao Estado réu, a Corte pretende preencher lacunas basilares das instituições nacionais, com possibilidade de modificações em seu funcionamento, bem como favorecer a sociedade em virtude da prevenção que se denota das sentenças estruturantes. Ultrapassa a pretensão da simples reparação ao dano, pretende-se obstar a subsistência da violação através das possíveis transformações estruturais (OSUNA, 2015).

As sentenças da Corte Interamericana são definitivas, inapeláveis, com efeito imediato e força vinculante entre as partes em litígio, trata-se da coisa julgada internacional estabelecida pela Corte (OEA, 1969). Não obstante, vislumbra-se o efeito da coisa julgada interpretada de um julgado da Corte, segundo o qual “os órgãos internos devem se orientar pela interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob pena de concretizar a responsabilidade internacional do Estado que representam.”. Assim, aos Estados-partes exige-se acompanhar o entendimento conferido pela Corte IDH à Convenção Americana de Direitos Humanos (RAMOS, 2017, p. 266).

A possibilidade do juiz nacional brasileiro se utilizar da jurisprudência da Corte IDH do mesmo modo que recorre aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem esteio no artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC). Considerando o reconhecimento do Estado brasileiro à jurisdição obrigatória da Corte IDH, conferindo ao tribunal internacional contornos de tribunal regional de caráter constitucional, seria possível a submissão obrigatória de decisões do juiz brasileiro aos precedentes da Corte. (FONSECA, 2020).

A Corte IDH indica, em diversos julgados, que sua jurisprudência é compulsória para as partes do processo e aos Estados-parte sob sua jurisdição, sendo sua eficácia *erga omnes*. A Corte determina o alcance das decisões, estabelecendo padrões procedimentais às instituições nacionais que vão além dos casos em julgamento (ALVARADO, 2015). Tem-se como exemplo o julgamento do caso Almonacid e outros v. Chile, corroborado em Gelman v. Uruguai, em que a Corte asseverou a necessidade de atenção da interpretação adrede conferida à Convenção Americana em julgado diverso: “Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.”. Assim, verifica-se que a análise da sentença também envolve a compreensão do contexto mais amplo de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, a relação entre a jurisdição nacional e internacional, e a contribuição dessa decisão para o estabelecimento de padrões internacionais em questões indígenas (CORTE IDH, 2006, p. 52).

O mesmo ocorre no Caso Xucuru e seus membros Vs. Brasil, em que a Corte reitera diversas vezes que analisa as pretensões apresentadas por vítima e Estado réu com base nos critérios estabelecidos em sua jurisprudência, considerando a natureza e extensão da obrigação de reparação. Assim, como no caso em análise restou estabelecido a violação de obrigações internacionais na demora na demarcação e titulação de territórios indígenas, em situações semelhantes, deve o precedente da Corte ser invocado, inclusive em litígios internos. É como se apresenta o caráter de jurisdição transnacional do Sistema Interamericano. (CORTE IDH, 2018).

Em que pese a condenação pecuniária para a constituição de fundo de desenvolvimento comunitário a título de compensação pelo dano imaterial, a Corte falta em não se manter alinhada à sua jurisprudência de reparações cujos efeitos não se restrinjam apenas às partes da lide. Ademais, a repercussão social impulsiona mudanças basilares capazes de obstar a recorrência da violação. Nesse sentido, a sentença não se limita à mera sanção financeira, mas também atua como um chamado à conscientização, à implementação de medidas preventivas e à transformação do panorama social e político que envolve os povos indígenas.

É inegável que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Povo Indígena Xukuru transcende a esfera específica da comunidade Xukuru, influenciando positivamente a promoção e proteção dos direitos indígenas em todo o Brasil e além. O alcance da sentença reside na sua capacidade de gerar diálogos mais amplos sobre justiça, igualdade e respeito pela diversidade cultural e territorial dos povos originários, lançando bases para uma abordagem mais abrangente em relação aos direitos humanos e à harmonia entre sociedade, Estado e as comunidades indígenas.

2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO JULGAMENTO DO POVO XUKURU VERSUS BRASIL PERANTE A CORTE IDH

Este capítulo explora a intrínseca e inegável conexão entre os direitos humanos e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a relevância dessa relação no contexto do julgamento do “Caso do Povo Indígena Xukuru” perante a Corte IDH. A interação entre ambos os campos é de extrema importância, uma vez que a preservação do meio ambiente não pode ser considerada à margem da proteção dos direitos humanos, e vice-versa. O foco deste capítulo é compreender de que maneira essa interconexão foi abordada na sentença e como ela pode representar um passo significativo em direção a um direito mais autônomo e específico no âmbito do direito internacional contemporâneo.

O conceito de meio ambiente não se restringe a bens da natureza. Compreendendo o meio ambiente natural, artificial, cultural e meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira declara que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, essencial para sadia qualidade de vida e bem-estar, determinando à coletividade e ao Poder Público o dever de tutela.

De igual modo, o arcabouço jurídico brasileiro, em especial a partir da promulgação da Carta de 1988, reconhece como parte do patrimônio cultural brasileiro a organização social dos indígenas, costumes, línguas, crenças e tradições; confere a posse permanente das terras originalmente ocupadas, incluindo-se o usufruto exclusivo dos recursos presentes; assegura os processos de aprendizagem; saúde comunitária; preservação da cultura e manifestações culturais; e confirma direitos coletivos, a exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Verifica-se presente, então, no ordenamento brasileiro, a relação intrínseca entre meio ambiente e a população indígena. Também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos estão tutelados o meio ambiente e os direitos socioambientais, ao proclamar que cada indivíduo possui o direito de habitar um ambiente saudável e de ter acesso aos serviços públicos essenciais e que os países signatários deverão fomentar a salvaguarda, conservação e aprimoramento do meio ambiente. (OEA, 1969).

Na Opinião Consultiva n. 23 de 2017, realizada pela Colômbia, a Corte IDH observou a vinculação entre proteção ambiental, tutela e gozo de outros direitos humanos, corroborando o direito ao meio ambiente sadio como um direito em si mesmo, disposto no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, parte dos direitos sociais e culturais, salvaguardados pela Convenção Americana. A OC 23/17 enfatizou, ainda, o princípio da precaução e o dever de cooperação entre os Estados. (DUARTE JÚNIOR; TIETZMANN; ARAÚJO, 2020).

O julgamento do Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil, foi a primeira oportunidade de pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em uma lide envolvendo o Estado brasileiro e uma comunidade indígena. A Corte analisou as alegações de violação ao direito de propriedade coletiva indígena dos Xucuru, ocasionada pela extrema lentidão no processo demarcatório do território originário e da ausência de garantias judiciais eficazes para assegurar do direito à terra. As denúncias em face do Brasil têm esteio nos artigos 8, 21 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão proferida trata da questão ambiental de forma transversa, trazendo elementos necessários para combater retrocessos na política indígena-ambiental no país. (CORTE IDH, 2018).

Ao analisar o direito de propriedade coletiva, a Corte IDH não apenas reconhece a sua importância, mas também examina questões relacionadas à segurança jurídica e à garantia de um processo que ocorra dentro de um tempo razoável, tudo

isso no contexto da Convenção Americana. Nesse sentido, a Corte fundamenta sua argumentação ao fazer uso da jurisprudência estabelecida no Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, ocorrido em 2001, um dos marcos mais importantes na jurisprudência da Corte IDH em relação aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras e territórios. (CORTE IDH, 2018).

O Caso diz respeito à comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni na Nicarágua, que buscou reconhecimento legal de seus direitos territoriais sobre a área onde viviam ancestralmente. Alegou-se que o governo da Nicarágua havia concedido concessões de exploração madeireira e de mineração em suas terras sem o devido consentimento e consulta prévia, violando assim seus direitos à propriedade e à participação. A Corte reconheceu o direito à propriedade privada, baseando-se no artigo 21 da Convenção, o qual aborda não apenas o uso e gozo de bens, mas também abrange o conceito de bens de maneira ampla, englobando tanto bens móveis quanto imóveis, bem como objetos imateriais de valor (LOUREIRO; SILVA; BRASIL, 2019). A sentença proferida declarou que o governo da Nicarágua violou os direitos dos indígenas Mayagna (Sumo) Awas Tingni à propriedade e à proteção judicial e ordenou que o governo adotasse medidas para reconhecer e demarcar as terras tradicionais da comunidade, além de implementar medidas de reparação. (CIJ, 2007).

A partir de precedentes, especialmente do Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni (2001), a Corte Interamericana elencou diretrizes interpretativas que vem utilizando em julgamentos de casos envolvendo indígenas americanos, inclusive no caso Xukuru v. Brasil: 1) A ocupação tradicional equivale a um título de propriedade estatal; 2) A ocupação tradicional dá o direito aos indígenas de buscar reconhecimento e registro oficial; 3) Membros indígenas que perderam terras por razões alheias mantêm direitos, exceto se transferidas legitimamente a terceiros de boa-fé; 4) O Estado deve realizar a demarcação e fornecer títulos coletivos de terras às comunidades indígenas; 5) Indivíduos indígenas que involuntariamente perderam suas terras podem recuperá-las ou obter outras de igual qualidade e extensão similares; 6) O Estado deve garantir propriedade efetiva e evitar interferências que possam prejudicar a existência, valor, uso ou gozo de seus territórios; 7) O Estado deve respeitar o direito dos povos indígenas de exercer controle efetivo sobre seus territórios sem interferências externas; 8) O Estado deve assegurar o direito dos povos indígenas ao controle e utilização de seus territórios e recursos naturais. A Corte destacou que esse direito não representa um privilégio suscetível a revogação pelo Estado ou suplantação por direitos de terceiros, mas sim um direito dos povos indígenas de obter a titulação de suas terras, visando a preservação de seu uso e benefício contínuos. (LOUREIRO; SILVA; BRASIL, 2019).

Tanto no Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni quanto no caso do Povo Indígena Xukuru, as questões de propriedade, terra, território, propriedade coletiva e sua relação com o conceito de autodeterminação dos povos desempenharam papéis fundamentais. Embora em contextos distintos, ambos os casos compartilham semelhanças em como a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) abordou essas questões. (CORTE IDH, 2001).

No Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni, as comunidades indígenas buscavam o reconhecimento de seu direito à propriedade coletiva sobre suas terras ancestrais, que estavam sendo invadidas e exploradas por empresas madeireiras sem o seu consentimento. A Corte IDH considerou que a propriedade coletiva das terras indígenas era crucial para preservar suas culturas, modos de vida e autodeterminação. A decisão enfatizou a importância de garantir que os indígenas tivessem controle sobre seus territórios para assegurar sua sobrevivência física e cultural. (CORTE IDH, 2001).

No caso do Povo Indígena Xukuru, o foco também estava na propriedade coletiva das terras tradicionais. A Corte IDH reconheceu que a proteção dessas terras era vital para a preservação da identidade cultural e a autodeterminação do povo Xukuru. A decisão destacou que a propriedade coletiva ia além da dimensão econômica, abrangendo aspectos culturais, espirituais e sociais intrínsecos ao modo de vida dos indígenas.

Embora os contextos específicos dos casos sejam diferentes, as decisões da Corte IDH em ambos os casos ressaltaram a importância da propriedade coletiva das terras indígenas como elemento-chave para a autodeterminação dos povos. Ambas as decisões reconheceram que a relação profunda e ancestral entre as comunidades indígenas e suas terras não pode ser compreendida apenas através de lentes econômicas, mas também como uma expressão cultural e espiritual intrincada.

Portanto, as semelhanças entre os casos residem na ênfase na propriedade coletiva das terras indígenas como base para a autodeterminação e preservação cultural. Ambos os casos destacam como a proteção dos direitos territoriais das comunidades indígenas é essencial não apenas para seu bem-estar, mas também para a manutenção de suas identidades únicas e a promoção da preservação ambiental.

Em tempo, o termo “propriedade coletiva”, empregado na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao atribuir ao Brasil a responsabilidade pela garantia eficaz do direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru, encapsula a compreensão fundamental de que a relação dos povos indígenas com suas terras vai além do conceito tradicional de propriedade individual. Ele abrange a noção de que as terras indígenas têm um valor intrínseco para as comunidades, transcendendo meros aspectos econômicos.

A expressão denota a importância cultural, espiritual e social dessas terras, que são inseparáveis da identidade, modo de vida e perpetuação das tradições das comunidades indígenas. Nesse contexto, a obrigação do Brasil de assegurar efetivamente essa “propriedade coletiva” vai além do mero respeito a títulos formais de propriedade; trata-se de proteger um vínculo profundo e ancestral entre os povos indígenas e suas terras, garantindo sua integridade física e cultural diante das ameaças modernas.

A população indígena possui relação de interdependência com o meio ambiente: natureza e recursos naturais são o sustentáculo do seu modo de viver. Além de fonte de subsistência, trata-se de fundamento da vida social, associada a crenças, conhecimentos e relações históricas de ocupação coletiva, para além de espaços físicos. Ao decidir pela garantia do uso e gozo e asseverar a necessidade de completa desintração do território, a Corte afixa o meio ambiente a manutenção de tradições comunitárias sob a forma comunal de propriedade da terra e modos de vida do Povo Xukuru e seus membros. Afirma o Tribunal: “Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros [...]”. (CORTE IDH, 2018, p. 39).

A despeito da tendência da jurisprudência da Corte em favorecer o reconhecimento da propriedade coletiva aos povos indígenas, a sentença não abordou o fato de a legislação brasileira atribuir a titularidade dos territórios tradicionalmente ocupados à União. Do mesmo modo, não explorou o posicionamento da Suprema Corte brasileira nem a aplicação da tese do marco temporal, que adota uma interpretação restrita do artigo 231 da Constituição de 1988, o qual tem sido utilizado em casos de ações de reintegração de posse envolvendo o Povo Xukuru. (LOUREIRO; SILVA; BRASIL, 2019).

Ao abordar a questão da insegurança jurídica em relação à violação do artigo 1.1 da Convenção Americana, a Corte ressalta que o processo de desintração engloba a remoção de terceiros de boa-fé e daqueles que ocupam de maneira irregular os territórios demarcados. Destaca a importância da manutenção da posse pacífica, bem como a proteção contra novas invasões. A Corte considera que os processos administrativos de delimitação, titulação e desintração de territórios são suficientes para garantir a segurança jurídica e proteger o direito em questão. Além disso, a Corte IDH interpreta que a demora no procedimento de desintração foi causada por obstáculos orçamentários ou de organização do Estado. (CORTE IDH, 2018).

Em verdade, sabe-se que demarcar terras indígenas e retirar não indígenas de territórios ancestrais contraria interesses diversos de proprietários irregulares, agrogociantes, agricultores e quaisquer outros indivíduos que possuam interesse pecuniário no território. O procedimento de demarcação, que é por natureza burocrá-

tico, envolve estudos, levantamentos e contestações, torna-se um processo deveras dispendioso, especialmente pois, quando demarcadas as terras, os limites não são respeitados. Na mesma senda, o próprio Estado olvida-se dos deveres de proteção e preservação sobre territórios indígenas, com o desmonte das instituições nacionais responsáveis pela proteção integral indígena ou com o esvaziamento de políticas públicas relacionadas.

A título de exemplo, o Relatório Violência Contra os Povos Indígenas na Brasil, lançado em agosto de 2022 com dados de 2021 sobre violências contra o patrimônio e contra a pessoa, violência por omissões do poder público e contra os povos indígenas livres e de pouco contato, aponta que invasões de terras indígenas aumentaram em 2021 em contexto de violência e ofensiva contra direitos. O relatório salienta que as políticas prioritárias constantes no Planejamento Estratégico da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para o quadriênio 2020-2023 não indicam metas ou objetivos estratégicos em prol da identificação, demarcação e homologação de terras indígenas. Das 1.393 terras indígenas no Brasil, 62% permanecem com pendências para a efetiva regularização. Somente em 2021 foram registrados 1.294 casos de violências contra patrimônio de povos indígenas brasileiros. (CIMI, 2022).

Com relação à violação da integridade coletiva e individual do Povo Indígena Xucuru e seus membros, a Corte sustenta que, embora seja possível perceber situações de tensão e violência em determinados momentos, a fundamentação apresentada pela Comissão Interamericana não oferece uma base satisfatória para estabelecer a responsabilidade internacional do Estado. Consequentemente, a Corte conclui que as alegações tardias apresentadas pelos representantes do Povo Xucuru não fornecem evidências suficientes para comprovar um dano irreparável à integridade psicológica e moral do referido povo. Por outro lado, considera-se que a Corte contava com profusos elementos probatórios que demonstravam que a lentidão de anos na demarcação e desintrusão da terra indígena sustentou uma conjuntura de tensões e violências perenes. (CORTE IDH, 2018).

A Corte Interamericana dispõe de mecanismo próprio de acompanhamento de cumprimento das sentenças. Através de tal instrumento, publicou em novembro de 2019, Relatório de Supervisão de Cumprimento de Sentença em que se constata que o Estado brasileiro procedeu todas as medidas de divulgação e publicação da sentença e resumo oficial. A Corte decide dar continuidade ao procedimento de supervisão, tendo em vista as reparações pendentes de cumprimento: garantia de maneira efetiva e imediata o direito de propriedade coletiva do Povo Xucuru, concluir o processo de desintrusão e pagar as quantias fixadas na sentença. (CORTE IDH, 2019).

É importante destacar que em paralelo a supervisão da Corte, para fins de alcance efetivo da justiça, que os Estados perfilhem procedimentos internos a fim de

assegurar arraigada execução das sentenças internacionais. O cumprimento deve ser integral. Não há lugar para a consecução seletiva ou “[...] para considerações principistas, sobre questão de tamanha importância, que concerne à *ordre public* internacional, e ao *rule of law* (*prééminence du droit*) nos planos nacional e internacional” (TRINDADE, 2013, p. 64).

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Justiça (CIJ) fazem parte do Sistema Multinível Interamericano, embora em diferentes contextos e enfoques, é relevante observar que as decisões e jurisprudências de ambas as cortes podem exercer impactos significativos no desenvolvimento e na interpretação do direito internacional em suas respectivas áreas de atuação. Ademais, interações entre essas cortes podem ocorrer ocasionalmente, especialmente quando há questões interseccionais entre direitos humanos e outras áreas do direito internacional. Isso se manifesta nos casos “Gabcikovo – Nagymaros”, “Papeleras sobre o rio Uruguai” e “Certas atividades conduzidas pela Nicarágua na região fronteiriça (Costa Rica v. Nicarágua)”, todos eles analisados pela Corte Internacional de Justiça. Vale destacar que esses julgados possuem relação com a sentença do caso Xukuru *versus* Brasil.

O caso Gabcikovo – Nagymaros envolveu uma disputa entre a Eslováquia e a Hungria sobre um projeto conjunto de construção de usinas hidrelétricas no rio Danúbio. O projeto tinha implicações significativas para o meio ambiente, dado que afetaria o fluxo natural do rio e as áreas circundantes. A Hungria suspendeu sua participação alegando preocupações ambientais. Embora o caso Xukuru *versus* Brasil se concentre principalmente nos direitos indígenas e propriedade, há também implicações ambientais, já que a proteção do território tradicional dos Xukuru está relacionada à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. (THOMÉ; VENÂNCIO, 2023).

O caso “Papeleras sobre o rio Uruguai” é um exemplo relevante de jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) que aborda questões ambientais transfronteiriças e direitos humanos. Nesse caso, envolvendo Argentina e Uruguai, a Corte decidiu sobre a controvérsia relacionada à construção de fábricas de celulose ao longo do rio Uruguai e seu impacto ambiental. A relação entre o caso “Papeleras sobre o rio Uruguai” e o caso do Povo Xukuru *versus* Brasil reside na abordagem do sistema interamericano de direitos humanos em relação à proteção do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas. Ambos os casos destacam a interdependência entre a proteção do meio ambiente e a garantia dos direitos humanos, incluindo os direitos das comunidades indígenas. (CIJ, 2007).

No caso do Povo Xukuru v. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a relação intrínseca entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, bem como a influência da degradação ambiental no pleno

gozo desses direitos. Essa abordagem está alinhada com o entendimento da CIJ no caso “Papeleras sobre o rio Uruguai”, onde a Corte reconheceu a importância de considerar os impactos ambientais na avaliação dos direitos humanos.

O caso “Certas atividades conduzidas pela Nicarágua na região fronteiriça (Costa Rica v. Nicarágua)” é outro exemplo relevante da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ) que se relaciona com questões ambientais e direitos territoriais. Nesse caso, a disputa envolveu atividades realizadas pela Nicarágua na região fronteiriça com a Costa Rica, incluindo a construção de canais de navegação e o impacto ambiental resultante. A CIJ considerou o impacto ambiental das ações da Nicarágua na região fronteiriça com a Costa Rica e destacou a importância de considerar os direitos territoriais e ambientais em conjunto. No caso considerou-se o impacto ambiental das ações da Nicarágua na região fronteiriça com a Costa Rica e destacou a importância de considerar os direitos territoriais e ambientais em conjunto. (CIJ, 2007b).

Em suma, esses casos internacionais destacam a importância de considerar a interconexão entre direitos humanos, proteção ambiental e questões territoriais, a fim de equilibrar a garantia dos direitos dos povos indígenas com a preservação do meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento de um entendimento mais amplo sobre a relação entre direitos da natureza, direitos humanos e desenvolvimento sustentável no direito internacional contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As problemáticas enfrentadas pelas comunidades indígenas no Brasil encontram suas raízes no período da Colonização, estendendo-se até os dias atuais. Embora se possa constatar um avanço formal no ordenamento jurídico brasileiro em relação à afirmação dos direitos indígenas, bem como o reconhecimento constitucional do direito de permanência nas terras originariamente ocupadas e a superação da perspectiva integralista, as tensões e violências persistem, revelando a dificuldade em concretizar efetivamente o que está estabelecido na legislação.

A despeito das críticas que podem ser direcionadas, a sentença internacional proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso do Povo Indígena Xukuru versus Brasil” oferece uma luz de esperança para essa problemática complexa. A decisão não apenas reconhece as violações de direitos cometidas pelo Estado, mas também estabelece medidas concretas para corrigir essas injustiças e buscar soluções para os desafios enfrentados pelas comunidades indígenas.

O reconhecimento das violações e a determinação de medidas reparatórias transformam a sentença em um instrumento de reparação histórica. Para além disso, a natureza erga omnes da decisão implica que seus efeitos alcançam a toda a socie-

dade, enquanto a visibilidade dada ao julgamento serve como um impedimento, em teoria, para que outros Estados membros do sistema interamericano incorram em práticas semelhantes. A exposição pública do julgamento pode impulsionar mudanças profundas nas estruturas institucionais nacionais, gerando uma pressão para a promoção dos direitos indígenas.

Embora a questão ambiental tenha sido tratada de maneira tangencial na sentença, ela ainda possui relevância significativa. A decisão lança luz sobre a necessidade de proteger as terras indígenas não apenas como um direito fundamental das comunidades, mas também como um meio de preservar o meio ambiente e os recursos naturais essenciais para sua subsistência e modo de vida. O “Caso do Povo Xukuru versus Brasil” não representa um desfecho definitivo, mesmo após o cumprimento de todas as determinações pendentes. As violências e injustiças sofridas ao longo de décadas ou até mesmo séculos não podem ser completamente apagadas. No entanto, a sentença serve como um marco, um passo em direção à justiça e ao reconhecimento dos direitos indígenas.

Todavia, é importante reconhecer que a sentença da CIDH não encerra a questão. Ela oferece um caminho para a mudança, mas a implementação das medidas ordenadas apresenta desafios. A resistência de setores contrários, as limitações financeiras e a burocracia estatal podem dificultar a execução das ações determinadas. A busca por justiça e reparação contínua exige um compromisso constante e esforços coordenados por parte das instituições e da sociedade em geral.

As complexas questões subjacentes, que envolvem os conceitos de terra, território, propriedade e propriedade coletiva, desempenham um papel central na reflexão sobre o próprio conceito de autodeterminação dos povos. O embate em torno desses conceitos vai além das fronteiras jurídicas e adentra o cerne da identidade cultural, da subsistência e da conexão ancestral das comunidades indígenas com suas terras.

Desde os primeiros momentos da Colonização, as comunidades indígenas no Brasil foram confrontadas com a perda gradual de suas terras e da autonomia sobre seus territórios tradicionais. A visão eurocêntrica da propriedade, que divergia profundamente dos princípios de uso coletivo da terra praticados por essas comunidades, resultou em um conflito de concepções. A compreensão indígena de terra como algo compartilhado e inseparável de sua cultura, espiritualidade e modos de vida entrou em choque com o sistema legal que emergiu sob a colonização.

O reconhecimento da propriedade coletiva e da relação intrínseca entre os povos indígenas e suas terras desempenha um papel crucial na promoção da autodeterminação. A propriedade coletiva, entendida não apenas como a posse física da terra, mas como a salvaguarda de uma conexão espiritual e cultural, é um fundamento para a preservação da identidade e da coesão das comunidades. Essa visão transcende o

individualismo ocidental e abraça a interdependência dos seres humanos com a natureza e entre si.

A análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso do Povo Xukuru versus Brasil”, evidencia como a noção de propriedade coletiva se integra de forma intrínseca à autodeterminação dos povos indígenas. A compreensão da propriedade no contexto dessas comunidades vai além de meros direitos territoriais e fundiários. Ela reflete uma cosmovisão que enxerga a terra como um componente essencial da existência, permeando todos os aspectos da vida e da cultura.

Nesse sentido, a sentença não apenas aborda as violações de direitos ocorridas, mas também estabelece um marco para o reconhecimento e a validação dessa visão de mundo. Ao ordenar medidas reparatórias e ações para a desintrusão de terras indígenas, a decisão da Corte reconhece que a autodeterminação dos povos indígenas está inextricavelmente ligada à proteção de suas terras e ao respeito à propriedade coletiva.

A concepção de autodeterminação dos povos abrange não apenas aspectos culturais e políticos, mas também a capacidade de gerir e preservar os recursos naturais encontrados em suas terras. A garantia da propriedade coletiva se revela fundamental para assegurar que essas comunidades possam tomar decisões autônomas sobre o uso sustentável de seus territórios e recursos naturais. Isso não apenas respeita suas tradições, mas também garante a continuidade de suas práticas e sua sobrevivência.

A sentença do “Caso do Povo Xukuru versus Brasil” assume, assim, um papel crucial na discussão sobre terra, território, propriedade e autodeterminação. Ela evidencia que a promoção dos direitos indígenas não pode ser dissociada do reconhecimento da relação especial que essas comunidades têm com suas terras. A proteção do meio ambiente associada à propriedade coletiva não é apenas uma opção, mas uma necessidade para a manutenção da cultura, da espiritualidade e da vida dessas comunidades.

Em suma, a sentença ressoa como um passo significativo em direção à justiça e à reparação histórica para as comunidades indígenas no Brasil. No entanto, o caminho à frente é desafiador.

REFERÊNCIAS

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. El diálogo judicial interamericano, un camino de doble vía hacia la protección efectiva. In: MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.). **A jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita**. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2015. p. 253-286.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra Indígena e legislação indigenista no Brasil. **CADERNOS DE ESTUDOS CULTURAIS**, v. 7, n. 13, 2015. Disponível em: <file:///Users/roberta/Downloads/3411-Texto%20do%20artigo-10483-1-10-20170415.pdf> Acesso em: 03 jan. 2023.

AZEVEDO, Douglas Matheus de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Noções de “dever de proteção” do Estado como fundamento para a utilização das “sentenças estruturantes”. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS**, v. 21, n. 2, p. 442-461, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9092>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 3.388 Roraima**. Julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Relator Min. Menezes Direito. Julg. 19/03/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 44/15**. Caso 12.728. Mérito. Povo indígena Xucuru. Brasil. 28 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728fondopt.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CIJ. Corte Internacional de Justiça. **Case concerning Pulp Mills on the river Uruguay**. Judgment. 2007. Disponível em: <http://www.icjciij.org>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CIJ. Corte Internacional de Justiça. **Case concerning the dispute regarding navigational and related rights**. Costa Rica v. Nicaragua. Reports of judgments, Advisory opinions and orders. 2007b. Disponível em: <http://www.icjciij.org>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra povos indígenas** – Dados de 2021. Lucia Helena Rangel (Coord. de Pesquisa). 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi v. Nicarágua**: mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros v. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018, Serie C, No. 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Almond Arellano e outros V. Chile**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Supervisão do Caso do Povo Xucuru e seus membros v. Brasil**. Relatório. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19_por.pdf. Acesso em 20 jan. 2023.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; SILVA, José Antônio Tietzmann; ARAÚJO, Luciane Martins. O direito ao ambiente na Corte Interamericana de Derechos Humanos: uma análise da Opinião Consultiva n. 23/17. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 3, p. 162-192, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1529>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FONSECA, Vitor. O Processo Civil e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. In NORONHA, João Otávio de; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In RICARDO, Fany (Org.) **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza**: O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3321022/mod_resource/content/1/Terras%20Ind%C3%ADgenas%20-%20Gallois.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Izabela de Brito; BRASIL, Victória Braga. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros v. Brasil: Comentários Críticos à sentença de 05 de fevereiro de 2018 da Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 19, p. 313-334, 2019. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/413>. Acesso em: 27 jan. 2023.

NEVES, Rita de Cássia M.; FIALHO, Vânia. Xucuru. **Povos Indígenas do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xucuru>. Acesso em: 12 jan. 2023.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bittencourt (Org.). **Transformando vítimas em protagonistas**: uma experiência da extensão universitária aSIDH. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE, 2022. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/792/793/2750>. Acesso em: 09 jan. 2023.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bittencourt; NASCIMENTO, Anne Heloíse Barbosa do. Indígenas e sistema de justiça: indicadores do monitoramento do impacto do caso Xucuru no Brasil. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 189-231, jul./dez. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 04 fev. 2023.

OLIVEIRA, Kelly. **Guerreiros do Ororubá**: o processo de organização política e elaboração simbólica do povo indígena Xukuru. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2014.

OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales: Tres ejemplos de Colombia. In BAZÁN, Víctor. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**, v. 5, 2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4504/7.pdf>. Acesso em: 06 jan 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Saraiva, 2017,

ROMERO, Ellen Cristina Oenning; LEITE, Vera Lúcia Marques. Terras indígenas: usufruto exclusivo e proteção do meio ambiente. **Tellus**, p. 139-160, 2010.

SILVA, Rodrigo Deodato de Souza; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil: Uma trajetória processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 477-496, 2022.

TERENA, Eloy. Aula Inaugural do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco: direitos dos povos indígenas no Brasil. Vídeo. **Youtube**, 19 de out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yYcBk8d-IwA>. Acesso em: 03 jan. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.